

ANO 2016

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 120/2016

OBJETO Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, que dá
nova redação ao artigo 18 e ao artigo 20, caput, da Lei Complementar
Municipal n. 117, de 03 de fevereiro de 2016, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 18/04/2016

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 04/10/2016

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

ANO 2016

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 02/2016

OBJETO Dá nova redação ao artigo 18 e ao artigo 20, caput, da Lei
Complementar Municipal nº 117, de 03 de fevereiro de 2016, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 07/03/2016

Autoria Vereador Nasser José Delgado Abdallah

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 22.10.3. 2016 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. 120/2016

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/165/2016 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 13ª sessão ordinária, realizada ontem, foi **mantido** o Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar n. 120/2016, referente ao Projeto de Lei Complementar n. 02/2016.

Atenciosamente,

José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

09/05/16
Andruza

Deus Seja Louvado

013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/20146– PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016. Dá nova redação ao artigo 18 e ao artigo 20, “caput”, da Lei complementar Municipal nº 117, de 03 de fevereiro de 2016, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB), passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO TOTAL em epígrafe.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em questão se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

3 – Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário ao interesse público. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, é certo que o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal acerca da necessidade de ampla e democrática discussão nos processos de revisão ou mesmo de alteração do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, inclusive com a realização de consulta popular, ou seja, que os fundamentos do veto somente podem ser afrontados pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu ser necessária ampla e democrática discussão nos processos de revisão ou mesmo de alteração do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, inclusive com a realização de consulta popular. Assim, sem atendimento de tal exigência legal, a legislação municipal não poderia ter sido alterada por iniciativa parlamentar.

Ocorre, no entanto, que segundo revela a JUSTIFICATIVA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em questão:

“Segundo o Estatuto da Cidade, ou seja, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, com a redação da Lei Federal
“Deus seja louvado”

012



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ficou estabelecido no artigo 3º, que:

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

competem à UNIÃO, ou seja, ao GOVERNO FEDERAL, por iniciativa própria e em conjunto com os MUNICÍPIO, promover a melhoria das condições das calçadas e passeios públicos.

Ocorre, no entanto, que contrariando a legislação federal, a Lei Complementar Municipal nº 117, de 03 de fevereiro de 2016 acabou impondo ao “*proprietário do imóvel*”, além da responsabilidade pela EXECUÇÃO, a responsabilidade pela ADAPTAÇÃO ou MANUTENÇÃO das calçadas defronte aos imóveis particulares, conforme verte do art. 20, com imposição, inclusive, de multa aos “*proprietários dos imóveis*”, (vide art. 20 e 48, da lei local).

Assim, visando eliminar a contradição entre a LEGISLAÇÃO FEDERAL e a LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, apresentam-se necessárias as alterações na legislação local para que ela fique em harmonia à legislação federal, desobrigando os “*proprietários dos imóveis*” particulares da ADAPTAÇÃO ou MANUTENÇÃO das calçadas e dos passeios públicos, já que à partir da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, tal ADAPTAÇÃO ou MANUTENÇÃO ficou a cargo da União, em conjunto com os Estados, Distrito Federal e Municípios”

a alteração da Lei Complementar Municipal nº 117/2016 decorreu de alteração da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), onde ficou estabelecido no artigo 3º, que compete à UNIÃO, ou seja, ao GOVERNO FEDERAL, por iniciativa própria e em conjunto com os MUNICÍPIO, promover a melhoria das condições das calçadas e passeios públicos.

Por seu turno, a Lei Complementar Municipal nº 117, de 03 de fevereiro de 2016 acabou impondo ao “*proprietário do imóvel*”, além da responsabilidade pela EXECUÇÃO, a responsabilidade pela ADAPTAÇÃO ou MANUTENÇÃO das calçadas defronte aos imóveis particulares, conforme verte do art. 20, com imposição, inclusive, de multa aos “*proprietários dos imóveis*”, (vide art. 20 e 48, da lei local).

Assim, alteração da legislação municipal trata-se de uma DECORRÊNCIA da legislação federal, ou seja, justamente para eliminar a contradição entre a LEGISLAÇÃO FEDERAL e a LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, caso em que os fundamentos do veto apresentam-se inconsistentes.

“Deus seja louvado”

011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CONCLUSÃO

4 – Sob essa ótica entendemos que os fundamentos ou as razões do VETO são inconsistentes, na medida em que o INTERESSE PÚBLICO sempre esteve preservado, apesar do autógrafo de lei vetado.

De tudo, pois, esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 25 de abril de 2016.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO

“Deus seja louvado”

Nº de Protocolo
31574/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 11/04/2016 Hora: 11:33

Espécie: Veto Nº 1/2016

Autoria: Fernando Galvão Moura

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 120/2016.

ços, somando competências

brinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
5.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
EBEDOURO - Estado de São Paulo
3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de abril de 2016.
OEP/141/2016

APROVADO EM 04/05/16
3 VOTOS FAVORÁVEIS
4 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES
3 AUSÊNCIAS
José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente

Assunto: Veto total Autógrafo de Lei Complementar nº 120/2016

Senhor Presidente

Servimos do presente para comunicar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei acima, pelas razões deliberadas pela Comissão do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, relatadas a seguir:

Considerando a observância dos parâmetros legais quanto ao processo para alteração do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, em atendimento ao artigo 56 da Lei Complementar nº 117/2016, que prevê a ampla e democrática discussão nos processos de revisão ou mesmo alteração do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, PlanMob-BBD, asseverando que nenhuma consulta popular foi realizada para consolidar o processo participativo e democrático, igualmente previstos no artigo 15, da Política Nacional de Mobilidade urbana, Lei nº 12.587/2012;

Considerando que é Diretriz do Ministério das Cidades, referendada no PlanMob-BBD, no item 1, do anexo 1, desta lei complementar, assim como em seus objetivos específicos, item 3.2, inciso e, elencando a consolidação da gestão democrática como instrumento de garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;

Considerando o item 5 deste anexo, que trata da Participação da Sociedade, e confirma a utilização dos instrumentos previstos no artigo 43 do Estatuto da Cidade, que define os instrumentos de gestão democrática, através da participação dos conselhos municipais, citando o Conselho da Cidade, o Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa com Deficiência, o Conselho do Idoso e o Conselho de Trânsito e Transporte, sem que estes tenham sido consultados;

E por fim considerando que o PlanMob-BBD definiu como metas de Gestão de Modelo Institucional, a garantia de adequada estrutura de gestão do órgão municipal, mas mais ainda, a manutenção de instrumentos de controle social e participação popular adequados e eficazes para garantir transparência e legitimidade às ações do PlanMob-BBD, reforçando portanto que deverá haver contínua participação social que assegurem a implantação e a execução do planejamento da mobilidade urbana.

CIENTE EM 11/04/2016

PRESIDENTE

009



São estas as razões, Senhor Presidente, que me levaram a vetar o Autógrafo de Lei Complementar nº 120/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente.


Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto de Rosis Mazeu
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/079/2016 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 7ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 19, 21 e 22/2016, todos três de autoria do Poder Executivo, bem como o Projeto de Lei Complementar n. 02/2016, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 5044, 5045 e 5046/2016 e de Lei Complementar n. 120/2016.

Atenciosamente,

José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

29/03
Anderton

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 120/2016

Dá nova redação ao artigo 18 e ao artigo 20, caput, da Lei Complementar Municipal n. 117, de 03 de fevereiro de 2016, que especifica.

De autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 18 e o artigo 20, caput, da Lei Complementar Municipal n. 117, de 03 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. *A responsabilidade pela adaptação e manutenção permanente das calçadas, dos passeios em praças, parques, largos, vias estruturais e demais espaços públicos será do Poder Executivo municipal, com acompanhamento da CPMA.*

Parágrafo único. *A adaptação, manutenção ou melhoria das calçadas e dos passeios públicos observarão o art. 3º, inciso III, da Lei Federal n. 10.257/2001, com a redação da Lei Federal n. 13.146/2015.*

Art. 20. *A execução das calçadas fica a cargo e responsabilidade do proprietário do imóvel que faz frente a esta calçada, nos termos do § 2º do art. 48, e deverá ser feita de acordo com o padrão estabelecido pela CPMA, tendo em vista os critérios de desenho previstos nas normas técnicas de acessibilidade.*

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de março de 2016.


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2016: Dá nova ao artigo 18 e ao artigo 20, “*caput*”, DA Lei complementar Municipal nº 117, de 03 de fevereiro de 2016, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

1 – Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de março de 2016.


Tiago Bosco de S. Elias
RELATOR


Sebastiana Maria R. Tavares
PRESIDENTE


Paulo Henrique J. Pereira
MEMBRO

“Deus seja louvado”

005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2016: Dá nova ao artigo 18 e ao artigo 20, “*caput*”, DA Lei complementar Municipal nº 117, de 03 de fevereiro de 2016, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1 – Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de março de 2016.

Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR



Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO

“Deus seja louvado”

004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2016: Dá nova ao artigo 18 e ao artigo 20, “caput”, DA Lei complementar Municipal nº 117, de 03 de fevereiro de 2016, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 é clara no artigo 30, inciso I, quando estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. No presente caso, fácil notar a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, já que a alteração da legislação municipal visando corrigir impropriedades se insere inegavelmente dentre os assuntos de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

A competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela é reforçada pelo artigo 17, inciso I, da LOMB que reza:

ART. 17 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Nesse sentido, é justamente o que pretende o PROJETO DE LEI em exame, pois que visa apenas corrigir impropriedade contida na Lei Complementar Municipal nº 117, de 03 de fevereiro de 2016, conforme detidamente exposto na justificativa.

Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada no presente PROJETO DE LEI.

De tudo, pois, concluímos que o procedimento está harmonizado com a lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de março de 2016.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Nº de Protocolo
31267/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 02/03/2016 Hora: 15:01
Espécie: Projeto de Lei Complementar Nº 2/2016
Autoria: Nasser José Delgado Abdallah
Assunto: Dá nova redação ao artigo 18 e ao nº 117, de 03 de fevereiro de 2016, que

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 21 / 03 / 16

José Roberto De Rosís Mazeu
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2016

Dá nova redação ao artigo 18 e ao artigo 20, “caput”, da Lei Complementar Municipal nº 117, de 03 de fevereiro de 2016, que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Art. 1º. O artigo 18 e o artigo 20, “caput”, da Lei Complementar Municipal nº 117, de 03 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A responsabilidade pela adaptação e manutenção permanente das calçadas, dos passeios em praças, parques, largos, vias estruturais e demais espaços públicos será do Poder Executivo Municipal, com acompanhamento da CPMA.

§único. A adaptação, manutenção ou melhoria das calçadas, dos passeios públicos, observarão o art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.257/2001, com a redação da Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 20. A execução das calçadas fica a cargo e responsabilidade do proprietário do imóvel que faz frente a esta calçada, nos termos do §2º do Art. 48, e deverá ser feita de acordo com o padrão estabelecido pela CPMA, tendo em vista os critérios de desenho previstos nas normas técnicas de acessibilidade.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente LEI COMPLEMENTAR correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta LEI COMPLEMENTAR entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de fevereiro de 2016.

Eng.º Nasser José Delgado Abdallah
1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR – PV

PLC001-16

002

“Deus Seja Louvado”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Segundo o Estatuto da Cidade, ou seja, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, com a redação da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ficou estabelecido no artigo 3º, que:

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

competem à UNIÃO, ou seja, ao GOVERNO FEDERAL, por iniciativa própria e em conjunto com os MUNICÍPIO, promover a melhoria das condições das calçadas e passeios públicos.

Ocorre, no entanto, que contrariando a legislação federal, a Lei Complementar Municipal nº 117, de 03 de fevereiro de 2016 acabou impondo ao “*proprietário do imóvel*”, além da responsabilidade pela EXECUÇÃO, a responsabilidade pela ADAPTAÇÃO ou MANUTENÇÃO das calçadas defronte aos imóveis particulares, conforme verte do art. 20, com imposição, inclusive, de multa aos “*proprietários dos imóveis*”, (vide art. 20 e 48, da lei local).

Assim, visando eliminar a **contradição** entre a LEGISLAÇÃO FEDERAL e a LEGISLAÇÃO MUNICIPAL que foi aprovada nesta Casa de Leis, apresentam-se necessárias as alterações na legislação local para que ela fique em harmonia à legislação federal, desobrigando os “*proprietários dos imóveis*” particulares da ADAPTAÇÃO ou MANUTENÇÃO das calçadas e dos passeios públicos, já que à partir da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, tal ADAPTAÇÃO ou MANUTENÇÃO ficou a cargo da União, em conjunto com os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Diante desse quadro, contamos com a compreensão e aprovação de todos.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de fevereiro de 2016.

Eng.º Nasser José Delgado Abdallah
1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR – PV

001

“Deus Seja Louvado”

2